

LEI COMPLEMENTAR Nº 502, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barueri, o Regime de Previdência Complementar – RPC, em conformidade com os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, que ingressarem no serviço público do Município de Barueri a partir da vigência deste RPC, deve observar o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O Município de Barueri, suas entidades autárquicas, fundacionais e a Câmara de Vereadores são os patrocinadores do plano de benefícios deste RPC, sendo representados pelo Prefeito Municipal, que pode delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação do Prefeito Municipal compreende poderes para a celebração e alterações de convênio de adesão ou de contratos, manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios e demais atos correlatos.

Art. 3º O RPC tem vigência e é aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência deste RPC, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplica-se o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Barueri aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, podem, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, aplicando-se o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Barueri aos optantes.

§1º O prazo máximo para a adesão é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência da lei regulamentadora.

§2º O exercício da adesão é irrevogável e irretroatável, sujeitando-se ao disposto nesta lei complementar.

Art. 6º O RPC deve ser oferecido por meio de adesão a plano de

benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

FIG: Nº	24
Proc: Nº	241912021

Art. 7º O plano de benefícios previdenciários deve estar descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares e demais normas e deve ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.

Art. 8º O Município de Barueri somente pode ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deve prever benefícios não programados desde que:

I – assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários pode prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º A concessão dos benefícios programados aos participantes do RPC é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria ou pensão.

§4º O plano de que trata o *caput* deste artigo pode prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Barueri, suas entidades autárquicas, fundacionais e a Câmara de vereadores são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador devem ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma podem ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º Os patrocinadores são considerados inadimplentes em caso de descumprimento, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§3º Incumbem aos patrocinadores, dentre outras atribuições, a supervisão, o acompanhamento e o controle do convênio de adesão, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Devem estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros

Fls. Nº 26
Proc. Nº 2419/2021

suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III **Dos Participantes**

Art. 12 Todos os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Município de Barueri, de suas autarquias, fundações públicas e da Câmara Municipal podem se inscrever como participantes do plano de benefícios.

Art. 13 Pode permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios deve disciplinar as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador deve arcar com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador deve arcar com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, são automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício do cargo.

§1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Barueri, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador deve ser devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidem sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar n.º 434, de 14 de agosto de 2018, ou norma superveniente, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante é por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes podem realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabiliza por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º desta lei complementar;

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidem sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º A contribuição do patrocinador é paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não pode exceder ao

Fls. No 28
Proc. No 2419/2021

percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não têm direito à contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deve realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios deve manter controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 As nomeações de novos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Barueri, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta lei complementar, observado para tanto o limite de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), mediante créditos adicionais, a serem destinados exclusivamente ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciários.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei complementar correm por conta de dotação orçamentária própria, suplementada caso necessário.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 3 de novembro de 2021.



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Fig. Nº	30
Proc. Nº	2419/2021

**CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA**
6 / 11 / 2021 

